

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

SAMUEL NUNES FURTADO

**CRÍTICAS À EC 115/2022: a proteção de dados pessoais como direito
fundamental intrínseco à privacidade.**

UBERLÂNDIA

2022.

SAMUEL NUNES FURTADO

**CRÍTICAS À EC 115/2022: a proteção de dados pessoais como direito
fundamental intrínseco à privacidade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito
parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva.

UBERLÂNDIA

2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

(Orientador)

Prof. Dr. RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

(Convidado)

Prof. Dr. JOÃO ALEXANDRE GUIMARÃES

(Convidado)

NOTA: _____.

Uberlândia, 03 de agosto de 2022.

DEDICATÓRIA

*Ao meu falecido pai, Waldimir Benedito Alves dos Reis, e às
mulheres mais importantes da minha vida: Maria De Fátima
Nunes e Solangela Flávia Xavier.*

*“Posso não ser o melhor dos filhos, mas minhas melhores
qualidades certamente vieram de vocês”.*

RESUMO

Não é novidade as transformações por que vem passando a sociedade diante do intenso fluxo de comunicações que rodeiam a vida cotidiana das pessoas, especialmente com o advento do que se convencionou denominar “ciberespaço” fruto do desenvolvimento da sociedade da informação. E, nesta realidade quase paralela à física, uma das pautas de maior sensibilidade e urgência de regulação se refere à temática dos “dados pessoais”. Sobre a casuística, o presente trabalho tem por objeto algumas das nuances relativas à PEC 17/19, que posteriormente deu origem à EC 115/2022, com intuito de consagrar, dentre outras coisas, a proteção de dados pessoais como direito fundamental expresso na Constituição e delegar a prerrogativa legislativa sobre a matéria à União. Buscando averiguar a necessidade da emenda constitucional para a proteção de dados pessoais, sob a metodologia hipotético-dedutiva, o presente trabalho tem como ponto de partida a ideia de que a EC 115/2022 é meramente simbólica, uma vez que a proteção de dados pessoais já poderia ser considerada direito fundamental; e que sua promulgação corrobora com a “inflação” dos direitos fundamentais e fomenta o fenômeno do big-bang legislativo, a se considerar a teoria da racionalidade jurídica.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais; privacidade; constituição; emenda constitucional; direitos fundamentais.

ABSTRACT

It is not new that the transformations that society has been going through in the face of the intense flow of communications that surround people's daily lives, especially with the advent of what is conventionally called "cyberspace" as a result of the development of the information society. And, in this reality that is almost parallel to physics, one of the most sensitive and urgent guidelines for regulation refers to the theme of “personal data”. Regarding the casuistry, the present work has as its object some of the nuances related to PEC 17/19, which later gave rise to EC 115/2022, in order to enshrine, among other things, the protection of personal data as an express fundamental right in the Constitution and delegate the legislative prerogative on the matter to the Union. Thus, the present work, aiming to investigate the need for a constitutional amendment for the protection of personal data, under the hypothetical-deductive methodology, has as its starting point the idea that EC 115/2022 is merely symbolic, since the protection of personal data could already be considered a fundamental right; and that its promulgation corroborates the “inflation” of fundamental rights and promotes the phenomenon of the legislative big-bang, considering the theory of legal rationality.

Key words: protection of personal data; privacy; constitution; constitutional amendment; fundamental rights.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	DEFINIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO	8
3.	NUANCES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
4.	O DIREITO À PRIVACIDADE: CONTEXTO E CONTEÚDO.....	13
5.	ANÁLISE DA EC 115/2022 À LUZ DA RACIONALIDADE JURÍDICA.....	16
6.	A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS DESAFIOS.....	19
7.	CONCLUSÃO.....	21
	REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional 17/19¹ nasce em um cenário conturbado pela *big data*, *data mining* e pressões internacionais para a regulamentação das formas de obtenção e tratamento dos dados pessoais. Influenciado em grande parte devido o alvoroço envolvendo a Cambridge Analytica², o legislador aprovou, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e, mais adiante, iniciou a tramitação da PEC 17/19 que, dentre outras coisas, visava incluir no rol de direitos fundamentais o direito à proteção de dados pessoais, alterando o art. 5º, XII da Constituição.

Posteriormente, com algumas modificações de caráter apenas estilístico, a PEC 17/19 deu origem à Emenda Constitucional 115/22 e foi promulgada pelo Congresso Nacional aos 10 de fevereiro de 2022, acrescentando o inciso LXXIX ao art. 5º da CF³. No entanto, malgrado deva ser reconhecido o valor simbólico da PEC supracitada em positivar um direito que, à primeira vista, se encontrava de modo implícito em outras garantias constitucionais, pontua Anderson Schreiber que, Emendas Constitucionais não deveriam ser positivadas com caráter puramente simbólicos, ainda mais se, analisadas com as devidas minúcias, elas se mostrarem perigosas⁴, como é a EC 115/22.

A propósito, sobre esse tipo de proposta legislativa, já advertia Konhad Hesse⁵, discursando sobre a força ativa da vontade de Constituição, que sua efetividade para

¹BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 17/19. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Senado Federal, Brasília, DF, 31 de ago 2019. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9012492&ts=1647557636078&disposition=inline>>. Acesso em: 28 de Mar de 2021

²DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 14 de abril de 2022.

³BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>. Acesso em: 28 de Mar de 2022.

⁴SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19: Uma análise Crítica**. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/734618692/pec-17-19-uma-analise-critica>. Acesso em: 25/12/2019.

⁵FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **A Força Normativa de Constituição – Konrad Hesse, 1959**. In: BORGES, Alexandre Walmott; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho (Coord.). **Clássicos de Direito Constitucional**. Curitiba: Clássica. 2013. P. 33-42.

alterar a realidade política e social de determinada sociedade depende de sua rigidez. Desta forma, o legislador não deve se preocupar em constitucionalizar interesses momentâneos, pois isso faz com que a Carta Magna perca sua força ativa e se transforme no que Lassale dizia, nada mais que “um pedaço de papel”, o qual sucumbe a cada mudança proporcionada pelos fatores reais de poder⁶.

Partindo dos pontos expostos nesse tópico, a pesquisa buscará delinear preliminarmente o conceito de Constituição, especialmente sua concepção sociológica, bem como as nuances e diretrizes do que se entende por direitos fundamentais segundo a doutrina. Após, serão dedicados alguns tópicos para tratar dos contornos do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais à luz do fenômeno da constitucionalização do direito e do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Na parte final, serão tecidas algumas observações sobre a teoria da racionalidade jurídica e suas implicações legislativas a se considerar o núcleo de operacionalização da EC 115/22.

2. DEFINIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

Muito se fala a respeito de Constituição, direitos humanos, direitos fundamentais entre outros. Porém, uma das questões preliminares atinentes ao estudo de qualquer pesquisa que se pretenda analisar os problemas constitucionais reside, sobretudo, em tentar entender a essência do objeto da pesquisa propriamente dito, a saber a Constituição.

E ao analisar os vários aspectos que circundam esta discussão no campo doutrinário, é possível abstrair basicamente três pontos de vista imprescindíveis ao deslinde da casuística. Trata-se das concepções jurídica, sociológica e política sobre a temática.

Assim, sob o aspecto sociológico, a Constituição de um país pode ser definida em síntese como um reflexo da soma dos fatores reais de poder que regem o país — situados em determinada dimensão espaço-tempo — porquanto apenas eles possuem a força ativa

⁶ Defende o autor que “[...] a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais e efetivos do poder que naquele país vigem e as constituições escritas não têm valor nem são duráveis a não ser que expressem fielmente os fatores de poder que imperam na realidade social”. LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 46.

e eficaz capaz de ditar as leis como são e como não devem ser⁷. Nesta perspectiva, a Constituição escrita seria mera formalidade, desprovida de qualquer valor substancial.

Lado outro, uma visão política de Constituição permite inferi-la como sendo a decisão política fundamental do titular do poder constituinte que dita a ordem social, política e jurídica⁸. A Constituição tem, pois, sentido e validade não em uma norma fundamental, mas essencialmente em um ato conjunto sobre a estrutura estatal determinada conscientemente por uma unidade política⁹.

A seu turno, mas não menos importante, a concepção jurídica viabiliza uma leitura dinâmica de Constituição consignada na proposição segundo a qual se trata do fundamento de validade das normas inferiores, possuindo sentido jurídico-positivo — Constituição escrita superior a outras leis as quais possuem validade nela — e sentido lógico-jurídico — materializado na norma fundamental hipotética. Nessa ótica, a Constituição é norma pura desprovida de qualquer vínculo sociológico, político ou mesmo filosófico.¹⁰

A despeito das múltiplas definições do que se entende por Constituição, este trabalho não pretende esgotar a temática, tampouco erigir uma dentre as três teorias que se preste como a ideal ou a mais correta ao constitucionalismo contemporâneo. A intenção é apenas demonstrar as principais visões sobre a temática a fim de que possa deduzir um conceito dialético levando em conta a interconexão das concepções isoladas de Constituição, bem como a importância da realidade social enquanto fundamento material fático de sua estruturação.

É que, como bem explica José Afonso da Silva, todas essas concepções — jurídica, política e social — pecam em virtude de sua unilateralidade¹¹, de modo que se faz necessária uma releitura analítica ampla e interconexa com outras variáveis que contribuem para a ordenação estrutural do que se entende por Constituição hodiernamente. Contudo, o inverso também é plausível, no sentido de que acolher uma conceituação integralmente genérica culmina por fomentar outra análise estigmatizada

⁷ Ibid., p. 17-30.

⁸ VARELLA, Luiz Henrique Borges. As concepções clássicas de Constituição. **NOMOS: revista do programa de pós-graduação em direito**. v. 30. n. 2. jul./dez., 2010. p. 130. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1203>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

⁹ SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 1ª reimpr. Madrid/Espanha: Alianza, 1992. p. 46.

¹⁰ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6ª.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 139 e ss.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 39.

que relega as peculiaridades e características próprias das doutrinas que cuidam da definição de Constituição.

Desta forma, segundo o autor supracitado, por Constituição deve-se entender:

“[...] algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo¹².

De maneira complementar, cite-se o entendimento de Barroso, *in verbis*:

Na perspectiva moderna e liberal, porém, a Constituição não tem caráter meramente descritivo das instituições, mas sim a pretensão de influenciar sua ordenação, mediante um ato de vontade e de criação [...], portanto, cria ou reconstrói o Estado, organizando e limitando o poder político, dispondo acerca dos direitos fundamentais, valores e fins públicos¹³

Essa definição é imprescindível ao deslinde da pesquisa e viabiliza a dedução de ao menos duas proposições lógicas: (i) é a de que a Constituição tem por suposto normativo o fato consumado nas relações humanas; e (ii), por emanar do povo, ela possui uma força criadora e recriadora, tendo, portanto, aptidão de alterar a realidade social — força ativa de Constituição.

As conclusões retiradas desse subtópico serão oportunamente ressaltadas ao avançar da pesquisa. Superadas essas questões, passa-se a análise dos direitos fundamentais antes de adentrar no núcleo temático propriamente dito do estudo.

3. NUANCES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A par da discussão a respeito da importância dos direitos fundamentais, impreterível ao momento esmiuçar suas raízes, estrutura e definições a fim de que seja criado um arcabouço teórico suficiente ao enfrentamento da problemática a que se propõe o trabalho. A pertinência temática é trazida a partir da construção doutrinária remontada sob a perspectiva protetiva do direito — ciência social crítica — deduzida sistematicamente da dialética entre os variados ramos do saber¹⁴

Desta forma, em um primeiro momento, sob a perspectiva histórico-evolutiva, é possível analisar o desenvolvimento dos direitos fundamentais em gerações (ou fases). E,

¹² Idem.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 91.

¹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas. 2019. p. 59

neste ponto, há que se fazer menção de antemão às considerações iniciais de Ingo Sarlet a respeito da matéria, *vide*:

A perspectiva histórica (evidentemente não apenas no que diz respeito à trajetória evolutiva dos direitos fundamentais) assume relevo não apenas como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, pela circunstância de que a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.¹⁵

A doutrina não é unânime sobre a “teoria dimensional” dos direitos fundamentais, malgrado seja possível abstrair certa convergência de ideias sobre a existência de ao menos três segmentos iniciais¹⁶. Em apertada síntese, a primeira geração estaria ligada aos direitos de liberdade pessoal, imputando deveres de abstenção ao Estado — paradigma individualista¹⁷. Entretanto, posteriormente esses direitos se revelaram insuficientes à proteção integral do indivíduo, pelo que surge a segunda dimensão, em complemento à primeira, relacionada à ideia de justiça social — “direitos sociais” — materializada em deveres positivos, imputando ao ente estatal uma série de deveres de agir em prol dos jurisdicionados¹⁸.

Ainda sim um olhar atento a estes direitos e ao contexto em que se inseriram permitia deduzir sua fragilidade na proteção da pessoa diante da complexidade que circundava a realidade social — circunscrita à revolução industrial — em virtude de seu foco eminentemente egocêntrico. Emerge desse cenário o reconhecimento de bens difusos e coletivos paralelo aos bens individualmente considerados — terceira geração¹⁹.

Fato é que essa tripartição tem conotação essencialmente histórica, revelando em sua essência a própria evolução da sociedade contemporânea. Subsiste neste ponto a busca pela definição do que se entende propriamente por “direitos fundamentais”. É que muito se fala sobre esses direitos sem, no entanto, dar a devida atenção às suas características e definições, o que inviabiliza uma análise precipuamente crítica à eventuais mudanças em seu rol temático.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. et. al., **Curso de direito constitucional**. 8ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2019. p. 393.

¹⁶ *Ibid.*, p. 401.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 200.

¹⁸ *Ibid.*, p. 200-201.

¹⁹ *Ibid.*

Desta forma, à título introdutório, sob o panorama estritamente formal, são direitos fundamentais aqueles que, positivados na Constituição de modo expresso ou implícito pelo legislador, são integrados ao rol de disposições consagradas no capítulo atinente aos direitos fundamentais²⁰. Lado outro, da perspectiva material, podem ser considerados direitos fundamentais todas aquelas pretensões reconhecidas em determinado período histórico como indispensáveis ao livre desenvolvimento da dignidade da pessoa humana²¹.

Assim, uma leitura harmônica entre as duas concepções viabiliza a formulação da proposição segundo a qual se trata do conjunto de direitos reputados essenciais pelos membros de certa sociedade em um período histórico determinado, tratados como indispensáveis na Constituição em virtude do que passam a ser passíveis de ser exigidos e exercidos, de modo singular ou coletivo²².

Essas observações conduzem a dedução lógica de duas propriedades inerentes aos direitos fundamentais, quais sejam: (i) o conteúdo dos direitos fundamentais está adstrito a uma sociedade e a um período histórico, o que implica dizer que é variável local e temporalmente, de modo que a extensão de seu âmbito de proteção deve ser reavaliada conforme as mudanças desses fatores; e (ii) eles encontram-se consagrados, direta ou indiretamente, na Constituição, seja na forma de princípios ou mesmo de regras²³.

Neste íterim, cite-se a título exemplificativo a consagração, em ordem infraconstitucional, de um rol de direitos tidos como fundamentais na lei ordinária 14.238/21, especialmente no artigo 4º²⁴. Ora, evidente, nesse caso, a aproximação do legislador para com a concepção contemporânea de Constituição, o que, de forma alguma, reduz a importância e implicações daqueles direitos garantidos em ordem infra, porquanto suas raízes amparam-se em princípios constitucionais.

A despeito dessas observações, outra observação importante ao deslinde do trabalho refere-se ao conteúdo destes direitos, majoritariamente com baixa densidade

²⁰ALEXYS, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 31-76.

²¹MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2018. p. 204.

²²MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. 27ª. ed., São Paulo: Forense, 2018. p. 18.

²³A estrutura do ordenamento jurídico pode ser classificada basicamente em normas que constituem regras e princípios e, malgrado haja outras teorias estruturais, essa parece a mais adequada ao objeto da pesquisa. p. 44.

²⁴BRASIL. Lei 14.238, de 19 de novembro de 2021. Dispõe sobre o estatuto da pessoa com câncer; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de nov de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.238-de-19-de-novembro-de-2021-360895776>>. Acesso em: 28 de Mar de 2021.

semântica, formulados em grande proporção na forma de princípios, cujo objetivo é estabelecer prerrogativas, diretrizes e valores para a legislação e interpretação das leis. Isso faz com que o âmbito de proteção dos direitos fundamentais seja amplo o suficiente para abarcar uma série de condutas definidas a posteriori à luz da melhor otimização e do enfoque relativo ou objetivo do núcleo essencial de cada direito sob análise hermenêutica adotado pelo intérprete²⁵, e observadas as condições fáticas e jurídicas que permeiam a realização do direito.

Por conseguinte, uma das premissas a ser observada no plano fático pelo operador da atividade criativa do direito se refere ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais — diretriz que se coaduna com o fenômeno da constitucionalização do Direito²⁶. Sucede dela a enunciação segundo a qual à norma constitucional sob análise deve ser atribuída a maior eficácia possível, sendo defesa a adoção de interpretações que restrinjam seu conteúdo, ao passo que é dada ao Judiciário a prerrogativa de realizar apenas e tão somente ações de inclusão das situações fáticas excluídas²⁷ — melhor dizendo, dos atos, fatos, estados ou posições jurídicas não incluídas *prima facie* no âmbito de proteção do direito fundamental objeto de interpretação²⁸.

Ultrapassadas essas questões, passa-se a análise da privacidade enquanto direito fundamental e suas nuances.

4. O DIREITO À PRIVACIDADE: CONTEXTO E CONTEÚDO

Embora seja uma pauta atual e em voga nos debates atuais, sobretudo considerando as repercussões das tecnologias da comunicação e informação nas relações

²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 1ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 27.

²⁶ Desta forma, a atividade interpretativa do direito constitucional deve se guiar por dois parâmetros: quanto ao papel das normas, pela insuficiência de se estabelecer a regulação *prima facie* de todas as situações fáticas que demandem uma solução jurídica; e, no que diz respeito à atividade do operador do direito, há que se exigir deste uma um raciocínio criativo para além do mero tecnicismo traduzido na subsunção unicamente da conduta hipotética ao suporte fático da norma ao qual estará prevista uma consequência jurídica. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016. p. 26. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

²⁷ PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 571.

²⁸ VIRGÍLIO, 2009, op. cit., p. 72.

humanas, a concepção e proteção da privacidade no ordenamento jurídico data do final do século XIX, podendo contemporaneamente ser analisada sob o prisma evolutivo²⁹.

Então, num primeiro cenário a privacidade foi marcada por seu viés extremamente individualista — o direito de ser deixado só — durante o apogeu do liberalismo clássico, sendo posteriormente dinamizada em virtude do reconhecimento de um aspecto fundamental atrelado a sua proteção, a saber, a realização e desenvolvimento da personalidade do indivíduo.³⁰

Justamente neste ponto é que a doutrina passa a reconhecer, diante das mudanças sociais, a insuficiência da consagração restritiva e negativa do direito à privacidade, passando a compor, tanto quanto possível, diversos aspectos atrelados à noção de autodeterminação pessoal e sua relação intrínseca com o desenvolvimento material da dignidade da pessoa humana³¹. Emerge deste cenário o reconhecimento incipiente do caráter positivo da privacidade — depreendida do reconhecimento da prerrogativa atribuída ao indivíduo no sentido de controlar as informações sobre si e delas dispor como bem lhe convier.

Essa perspectiva hermenêutica — positiva e negativa —, porém, é demasiadamente exígua para explicar de maneira satisfatória o âmbito de proteção do direito à privacidade, embora seja fundamental para o compreender de maneira global³². Assim, paralelamente a essas questões levantadas até então, Marcelo Novelino, ao buscar desenhar os contornos da privacidade, defende que a privacidade pode ser concebida como gênero, da qual são espécies a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem³³.

Perceba-se, neste ponto, que essa conceituação possui abrangência excessivamente ampla e demonstra de maneira congruente a evolução da privacidade e sua pertinência para com os direitos tidos como inerentes à personalidade humana, transpassando aquela mera interpretação originariamente negativa.

A Constituição Federal, no entanto, não logrou êxito na positivação dessa linha evolutiva, porquanto a técnica legislativa usada no art. 5º, inciso X não trouxe

²⁹ DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 31.

³⁰ Ibid., p. 32.

³¹ CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 12, p. 115-140, 2010. p. 131. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428>. Acesso em: 29 de maio de 2022.

³² Assim, apenas como requisito para se chegar a uma conclusão logicamente dedutível do trabalho, a par das várias concepções de privacidade, cumpre aqui eleger uma dentre tantas que possa contribuir para o objeto do trabalho.

³³ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed., Salvador: Juspodivm, 2019, p. 337.

expressamente o direito à privacidade e, se o fez indiretamente, a priori, ela se exaure na terminologia da “intimidade”, diferenciando-a da proteção delegada à honra, à imagem e à vida privada, problemática observada por Afonso da Silva e contraposta à seguinte solução:

O dispositivo põe, desde logo, uma questão, a de que a intimidade foi considerada um direito diverso dos direitos à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, quando a doutrina os reputava, com outros, manifestação daquela. De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão “direito à privacidade”, num sentido amplo e genérico, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou³⁴.

Esse conteúdo normativo a que o autor se refere ao tratar do dito “direito à privacidade” pode ser visivelmente observado com maior precisão e densidade à luz do que se convencionou denominar “teoria das esferas”. Assim, a primeira esfera da privacidade corresponderia ao núcleo essencial, e por isso intangível, da privacidade, abrangendo aspectos íntimos da pessoa; complementarmente, haveria uma segunda esfera, ligada sobretudo às informações sigilosas ou restritas à vida comercial, familiar e profissional da pessoa; ao passo que a terceira esfera estaria relacionada ao aspecto social do indivíduo, aos quais situam-se o direito à imagem e à palavra.³⁵

Fato é, no entanto, que essa teoria não se revela suficiente para abarcar todas as situações de fato que são envolvidas cotidianamente na proteção da privacidade³⁶, embora certamente sirva de importante marco referencial ao desenvolvimento do trabalho, porquanto ela exhibe as várias facetas à que está atrelada a proteção global do indivíduo e, conseqüentemente, de suas informações, no âmbito de proteção à privacidade, podendo essa proteção ser interpretada como verdadeiro mandado de otimização³⁷.

Assentadas essas premissas e fazendo um contraponto com as novas facetas do direito à privacidade, formula-se uma asserção deduzida na ideia de que “informação” nada mais é do que o conjunto de “dados” processados e organizados cujo resultado seja

³⁴ SILVA, 2016, p. 206.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 573.

³⁶ Ibid.

³⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 90.

cognoscível³⁸. E, se por dados entende-se o produto do registro de “fatos”³⁹ e, quando dizem respeito ao indivíduo identificável, leia-se “fatos da vida privada” atinentes às esferas da privacidade do indivíduo anteriormente retratadas, logo seria incongruente afirmar-se que se tratam direitos autônomos, a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Outra não poderia ser a conclusão, basta conjugar essa proposição à interpretação positiva do direito à privacidade, alinhada ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, e facilmente poder-se-ia concluir que os dados (fatos) relativos à pessoa — dados pessoais — por possuírem aptidão de assimilar conhecimento sobre ela, são, antes de tudo, manifestações da vida privada do indivíduo materializada em ambiente eletrônico e, portanto, sob o âmbito de proteção do direito à privacidade.

Na mesma linha sinaliza Gonçalves que, ao criticar a dicotomia entre a proteção desses direitos, sinaliza a inexistência de matriz consistente apta a sustentar, do ponto de vista constitucional, uma diferenciação substancial entre esses direitos, ao que se refere ser insustentável, do ponto de vista constitucional, tratá-los como direitos autônomos⁴⁰. Superadas essas questões, passa-se a análise propriamente da Emenda Constitucional 115.

5. ANÁLISE DA EC 115/2022 À LUZ DA RACIONALIDADE JURÍDICA.

O Direito, enquanto ciência social, tem por método a descrição avaliatória⁴¹ da sociedade, de modo que é no fato que o sentido normativo é construído à luz da atividade hermenêutica do intérprete. Portanto, em vista da complexidade da sociedade contemporânea, não pode o Direito manter-se inerte, sob pena de perder sua conexão com a realidade.

Porém, *máxime* no âmbito constitucional, as mudanças devem ser acompanhadas de uma lógica que as ampare, de maneira a corroborar com o brocardo jurídico de que

³⁸ MIRANDA, R. C. da R. O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 28, n. 3, p. 284-290, set./dez. 1999. Apud: VALENTIM, Marta Ligia Pomim. *Inteligência Competitiva em Organizações: dado, informação e conhecimento*. **Revista DataGramZero**, [S.l.], n. 4, v. 3, 2002. p. 01. Disponível em: [https://brapci.inf.br/index.php/res/v/3837]. Acesso em: 15 de Jun de 2022.

³⁹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 79.

⁴⁰ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Atlas, 2017. p. 26

⁴¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Trad: Maria Celeste C.J. Brasília: Universidade de Brasília, 1995. p. 238.

não se presume, na lei, palavras inúteis. Atento a isso, pertinente explicar as premissas da racionalidade jurídica aplicada ao Direito. Sobre a temática, veja-se os ensinamentos de Hommerding e Lira:

“O Direito não deve ser qualquer coisa; tampouco pode ser criado ou aplicado sob qualquer justificativa. O ‘criador’ da norma jurídica também deve racionalizar o processo legislativo com o ‘pensamento voltado à elaboração de leis e instituições jurídicas específicas que produzirão as mudanças sociais específicas’”, como assinala, por exemplo, Ronald Dworkin”⁴²

Consequentemente, ao legislador é dada a prerrogativa de mudança do ordenamento jurídico na exata medida demandada pela realidade fático-social, de modo que promova a solução de conflitos e, acima de tudo, a proteção das pessoas por meio de alterações na realidade social, numa relação de influência mútua sob o binômio norma-fato. Dito isso, passa-se a análise propriamente da EC 115/2022 e seu núcleo de operacionalização.

Fruto da Proposta de Emenda Constitucional 17/19 a EC 115/2022, dentre outras coisas, inclui o inciso LXXIX ao artigo 5º da CF, cujo texto normativo expressa o seguinte: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”⁴³. A justificativa para inserção desse inciso é dada pela PEC 17/19 que, sem maiores contribuições, traz o seguinte trecho:

[...] De fato, a privacidade tem sido o ponto de partida de discussões e regulações dessa natureza, mas já se vislumbra, dadas as peculiaridades, uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais, de maneira, inclusive, a merecer tornar-se um direito constitucionalmente assegurado.⁴⁴

A despeito da elogiável militância do legislador e sua preocupação para com a proteção da pessoa humana, o projeto tem como ponto de partida algumas premissas equivocadas que, se analisadas com as devidas minúcias, revelam uma verdadeira inconsistência na elaboração da EC 115/22, bem como a desnecessidade de sua positivação. Senão vejamos.

Primeiramente o legislador assume a premissa de que há uma autonomia valorativa em torno da proteção de dados pessoais. Neste ponto, não há que se questionar

⁴² HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. Racionalidade legislativa: Uma “ponte” entre a teoria da legislação e a teoria do direito como integridade. **Revista Direitos Culturais**, v. 8, n. 15, 2013, p. 113. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/879/548].

⁴³ Op. cit.,

⁴⁴ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda Constitucional 17/19**. Brasília, 13 de março de 2019, p. 3. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 03 de jul de 2022.

a existência de certa diferença entre a proteção da privacidade e dos dados pessoais. No entanto, essa distinção não é, *per si*, suficiente para realizar mudanças na Constituição ou mesmo atribuir autonomia valorativa substancial a um direito que, essencialmente, já está consignado na carta magna e que exige apenas uma análise aprofundada e sob outros prismas.

Do contrário, teria que se assumir como verdadeira a asserção segundo a qual a privacidade não abrangeria as manifestações de vida em ambiente eletrônico, o que seria uma visão reducionista, e não seria exagero dizer até um tanto quanto precária e superficial, a se considerar as nuances e ferramentas hermenêuticas à disposição do intérprete, bem como a força recriadora e ativa da Constituição. Ora, se todas as manifestações dos indivíduos constituem, em sua essência primitiva, fatos (dados), consoante retratado anteriormente, torna-se mais inconsistente o reconhecimento de uma diferenciação substancial, entre a proteção de dados pessoais e privacidade, apta a consolidar uma autonomia valorativa desses direitos.

Colabora com a ideia trabalhada até então os ensinamentos de Anderson Schreiber que, ao criticar a PEC 17/19, preleciona:

Bem-vistas as coisas, a PEC 17/2019 é inteiramente desnecessária e, mais que isso, perigosa. [...] É desnecessária porque a proteção de dados pessoais já vem sendo extraída pela nossa doutrina, há muito, de outras normas constitucionais explícitas, como a proteção à privacidade (art. 5º, X) e a própria cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). [...] Quando um jurista admite uma alteração inútil, mas simbolicamente bem-vinda, do texto constitucional, perde o critério que deveria seguir em relação a outras alterações, que deverá tolerar quando bem-vindas aos olhos de outros.⁴⁵

E continua:

Em um momento em que o Brasil parece ter perdido o pudor em relação às instituições jurídicas, preservar a Constituição — já tão moída e remoída — contra alterações desnecessárias parece representar uma espécie de última fronteira, que convém preservar, sob pena de se assistir a uma temporada de emendas constitucionais de caráter panfletário, com efeitos concretos pouco pensados.⁴⁶

Não se trata, seguramente, de simplesmente desconsiderar o contexto social e as novas ameaças aos direitos fundamentais potencializadas pelas facilidades oferecidas pelas TICs. Entretanto, mudanças constitucionais desprovidas de sentido justificador

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. PEC 17/19: uma análise crítica. **Revista Gen Jurídico**, 2019, n.p. Disponível em: <[https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/734618692/pec-17-19-uma-analise-critica#:~:text=Bem%20vistas%20as%20coisas%2C%20a,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20privacidade%20\(art\)](https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/734618692/pec-17-19-uma-analise-critica#:~:text=Bem%20vistas%20as%20coisas%2C%20a,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20privacidade%20(art).)>.

⁴⁶ Ibid.

seguramente não é o caminho mais apropriado a ser perseguido, porquanto reduz o papel da Constituição no contexto fático, sobretudo sua aptidão de alterar a realidade social, bem como contribui, no caso em questão, para o fenômeno da “inflação” dos direitos fundamentais — caracterizado pela declaração de um rol extenso de direitos com pouca ou nenhuma efetividade prática⁴⁷.

Ademais, importa salientar ao momento que a atividade hermenêutica, sobretudo diante da complexidade e velocidade das interações sociais, está cada vez mais se transformando rumo a uma atividade eminentemente criativa, em que o intérprete não só deduz a norma, como a cria, por meio de um raciocínio jurídico por concreção⁴⁸. E, dado este cenário, não convém insistir na consolidação de uma atividade interpretativa meramente descritiva do texto normativo, sob pena de o Direito perder seu escopo social, qual seja, a proteção da pessoa em suas múltiplas vivências.

Portanto, vista em suas devidas minúcias, a elaboração da EC 115 sequer coopera com o desenvolvimento da ciência jurídica, estando subentendido que ela parte do axioma de que só é direito fundamental o que está expresso na Constituição, fator esse que contribui para o fomento de uma cultura jurídica desmedidamente pautada na exegese, em sentido antagônico às exigências consentâneas à realidade hodierna.

6. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEUS DESAFIOS.

Como salientado no tópico anterior, as mudanças constitucionais dependem de uma correlação entre o contexto fático e a necessidade de inovação. É patente, sob esta perspectiva, explicitar a necessidade de proteção dos dados pessoais, mesmo que brevemente, diante do que se convencionou denominar “Sociedade da Informação”. Sobre a temática, assevera Bioni:

A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. Ainda que essa nova forma de organização social não se resuma apenas ao meio ambiente virtual, a computação eletrônica e a internet são ferramentas de destaque desse processo⁴⁹.

⁴⁷ SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 50.

⁴⁸ KIRCHNER, Felipe. **Interpretação contratual: hermenêutica e concreção**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 62.

⁴⁹ BIONI, op. cit., p. 30.

Entretanto, o papel da informação cotidianamente e sua aptidão para tomada de ações por parte dos receptores dos dados — v.g., empresas e governos — transparece uma narrativa demasiadamente ‘abstrata’ e um tanto quanto ‘fantasiosa’, porquanto o advento das tecnologias de comunicação e informação é relativamente novo, e seus impactos nas relações sociais ainda desconhecidos. Isso dificulta a criação de parâmetros que permitam mensurar de maneira taxativa os riscos a que o indivíduo está submetido, fazendo-o subestimar os perigos que circundam a vida *online*⁵⁰.

De maneira elucidativa, Cassia Véliz ilustra a relação dos dados pessoais e da privacidade, bem como os riscos a que estão submetidos, da seguinte maneira:

Imagine ter uma chave mestra para a sua vida: uma chave ou senha que lhe dá acesso à porta da frente de sua casa, seu quarto, sua agenda, seu computador, seu telefone, seu carro, seu cofre, e seus registros de saúde. Você andaria por aí fazendo cópias dessa chave e entregando-as a estranhos? Provavelmente, não. Então, por que você está disposto a entregar seus dados pessoais a praticamente qualquer pessoa que os solicite? A privacidade é como a chave que desbloqueia os aspectos mais íntimos e pessoais de você mesmo, cuja maioria faz de você, *você*. Seu corpo nu. Sua história sexual e suas fantasias. Suas doenças passadas, presentes e, possivelmente, futuras. Seus medos, suas perdas, seus fracassos. As piores coisas que já fez, disse e pensou. Suas adequações, seus erros, seus traumas.⁵¹

E complementa:

Você pode pensar que não tem nada a esconder, nada a temer. [...] Você pode pensar que sua privacidade está segura porque você não é ninguém — nada de especial, interessante ou importante para se ver aqui. Não se subestime. Se você não fosse tão importante assim, empresas e governos não se dariam tanto trabalho para espioná-lo.⁵²

Sem dúvidas o cenário atual coloca severos desafios à proteção dos direitos fundamentais, sobretudo em vista da mercantilização maciça de dados pessoais, que, à primeira vista, reverbera inofensivo e, sequer, economicamente apreciável, entretanto, essa lógica está longe de refletir a realidade fático-social. Com efeito, em consonância ao dito acima, preconiza Seefeldt Pessoa,

Torna-se possível, por meio das cifras escolhidas e com base em critérios cartográficos, catalogar dados, manipular informações, rastrear padrões de

⁵⁰ Consequentemente, as pessoas podem facilmente ser levadas a falsa crença de que os bens mais importantes passíveis de proteção se referem aqueles materialmente palpáveis, v.g., deslocando seus esforços sobretudo na construção de barreiras físicas que protejam seu domicílio, menosprezando aquelas necessárias à proteção de sua existência virtual.

⁵¹ VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Trad: Samuel Oliveira. 1ª. ed., São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 39.

⁵² Ibid.

comportamento, antever ações, reduzindo-se as massas em menores grupos para análise e controle. Dessa forma, pode-se visualizar, por exemplo, grupos de pessoas com determinada condição financeira, específico nicho mercadológico, índice de propensão a alguma doença, gosto por atividade esportiva, orientação sexual, diagnóstico de crédito de algum grupo populacional, monitoramento de transferência de valores, acompanhamento de ligações e conexões entre pessoas e grupos e outros vários exemplos do cotidiano, característica dessa nova sociedade, caracterizada pela grandeza do *big data*.⁵³

A despeito do cenário retratado, é preciso, *data vênia*, ressaltar que essa situação não deve, *per si*, servir de pretexto para delegar autonomia ao direito à proteção de dados pessoais, porquanto, do ponto de vista lógico-hermenêutico, à vista de tudo que foi tratado ao momento, essa asserção não se revela consistente ou, sequer, justificável, por se tratar, em verdade, de direito tipicamente fundamental, com raiz nas premissas da proteção à privacidade até então trabalhadas.

7. CONCLUSÃO

Em suma, pode-se concluir que o direito à proteção de dados já é, em virtude de sua própria natureza, intrínseco à privacidade, uma vez que possuem essencialmente o mesmo âmbito de proteção jurídica. É fato que o contexto social demanda uma atenção especial aos direitos fundamentais, sobretudo a se considerar as novas ameaças potencializadas pelas TICs e por vezes mascaradas entremeio a produtos e serviços oferecidos nos ambientes cibernéticos.

No entanto, deve-se ter em mente que a elaboração de reformas constitucionais de maneira irrefletida fragiliza a aptidão da Constituição em alterar a realidade social e, portanto, de regular o contexto fático, servindo, em verdade, para consolidar interpretações jurídicas restritas e insuficientes à proteção da pessoa na sociedade contemporânea. É patente na pós-modernidade o fenômeno do *big bang* legislativo⁵⁴ — a cada mudança social, uma nova lei — e malgrado seja elogiável o ativismo do legislador, emendas constitucionais não devem ser promulgadas com caráter meramente midiático.

⁵³ PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede: cribersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020, p. 44.

⁵⁴ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**, São Paulo: RT, 1998. p. 45

A ciência jurídica, em especial atenção ao cenário brasileiro, já comporta ferramentas suficientes para deduzir problemas relacionados ao reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental. E, em que pese essa conclusão abra margem para eventuais discrepâncias jurisprudências a respeito da temática versada no trabalho, é dever tão somente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a uniformização dos entendimentos nas instâncias inferiores, não cabendo ao legislativo usurpar essa função em primazia ao princípio da separação dos poderes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016. p. 26. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/241/232>. Acesso em: 14 de maio de 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Trad: Maria Celeste C.J. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1>.

Acesso em: 28 de Mar de 2022.

BRASIL. Lei 14.238, de 19 de novembro de 2021. Dispõe sobre o estatuto da pessoa com câncer; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 de nov de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.238-de-19-de-novembro-de-2021-360895776>>. Acesso em: 28 de Mar de 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda Constitucional nº 17/19. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Senado Federal, Brasília, DF, 31 de ago 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9012492&ts=1647557636078&disposition=inline>>. Acesso em: 28 de Mar de 2021.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 12, p. 115-140, 2010. p. 131. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428>. Acesso em: 29 de maio de 2022. <https://doi.org/10.30899/dfj.v4i12.428>.

DE OLIVEIRA FORNASIER, Mateus; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182-195, 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>.

Acesso em: 14 de abril de 2022. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195>.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da lei geral de proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. **A Força Normativa de Constituição – Konrad Hesse, 1959**. In: BORGES, Alexandre Walmott; FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho (Coord.). **Clássicos de Direito Constitucional**. Curitiba: Clássica. 2013.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Atlas, 2017.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; LIRA, Cláudio Rogério Sousa. Racionalidade legislativa: Uma “ponte” entre a teoria da legislação e a teoria do direito como integridade. **Revista Direitos Culturais**, v. 8, n. 15, 2013, p. 113. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/879/548].

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad: João Baptista Machado. 6^a.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KIRCHNER, Felipe. **Interpretação contratual: hermenêutica e concreção**. Curitiba: Juruá.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**, São Paulo: RT, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, R. C. da R. O uso da informação na formulação de ações estratégicas pelas empresas. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 28, n. 3, p. 284-290, set./dez. 1999. Apud: VALENTIM, Marta Ligia Pomim. Inteligência Competitiva em Organizações: dado, informação e conhecimento. **Revista DataGramZero**, [S.l.], n. 4, v. 3, 2002. p. 01. Disponível em: [https://brapci.inf.br/index.php/res/v/3837]. Acesso em: 15 de Jun de 2022. <https://doi.org/10.1590/S0100-19651999000300006>.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**. 27^a. ed., São Paulo: Forense, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 14. ed., Salvador: Juspodivm, 2019.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

PESSOA, João Pedro Seefeldt. **O efeito Orwell na sociedade em rede: cribersegurança, regime global de vigilância social e direito à privacidade no século XXI**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 1^a reimpr. Madrid/Espanha: Alianza, 1992.

SCHREIBER, Anderson. **PEC 17/19: Uma análise Crítica**. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/734618692/pec-17-19-uma-analise-critica>.

Acesso em: 25/12/2019.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda Constitucional 17/19**. Brasília, 13 de março de 2019, p. 3. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 03 de jul de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39^a. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 1^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso. **A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VARELLA, Luiz Henrique Borges. As concepções clássicas de Constituição. **NOMOS: revista do programa de pós-graduação em direito**. v. 30. n. 2. jul./dez., 2010. p. 130. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1203>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder: porque e como você deveria retomar o controle de seus dados**. Trad: Samuel Oliveira. 1^a. ed., São Paulo: Contracorrente, 2021.